## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003519-12.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Regina Aparecida Bertazini Aguilar

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui linha telefônica junto à ré com plano pré-pago.

Alegou ainda que não obstante a ré passou a emitir-lhe faturas relativas ao plano Vivo Controle Ilimitado, refutando que o tivesse celebrado.

Já a ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Como esta negou ter firmado o contrato pertinente ao plano que lhe foi cobrado, tocava à ré demonstrar o contrário na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar também que seria inexigível da autora comprovar fato negativo.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou o contrato impugnado a fl. 01.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, nada justificando as cobranças lançadas pela ré ou a emissão de faturas quando a autora possui linha telefônica em plano pré-pago.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos a fl. 01, bem como de outros cobrados da autora sob o mesmo fundamento (plano Vivo Controle Ilimitado), e para determinar que a ré se abstenha de emitir novas faturas em nome da autora relativamente à linha nº (16) 99627-4142, contratada sob o plano pré-pago.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA